



## Louveira-SP

### DECRETO Nº 4.324, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Regulamenta da Lei nº 2.428/2015, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Município de Louveira e dá outras providências.

Nicolau Finamore Junior, **Prefeito Municipal de Louveira**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas, em especial pelo art. 98, inciso XIV, da [Lei Orgânica do Município de Louveira](#);

Decreta:

#### CAPÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO

Art. 1º O pedido de qualificação como Organização Social será dirigido, pela pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que preencha os requisitos da [Lei nº 2.428/2015](#), ao Secretário Municipal de Governo por meio do preenchimento de requerimento escrito e apresentação de cópia autenticada dos seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em Cartório;
- II - ata de eleição dos membros atuais do Conselho Deliberativo e da diretoria;
- III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV - declaração de isenção do imposto de renda;
- V - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ);

VI - declaração de que os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho de Administração não são parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores, e servidores públicos detentores de cargo comissionado ou função gratificada, cuja atuação no ente público possa vir a ter relação direta com o contrato que vier a ser celebrado;

Parágrafo único. No caso de entidade na área de saúde, deverá apresentar: ~~(Revogado pelo Decreto nº 5.884, de 9 de novembro de 2021)~~

- a) Comprovante de registro no Conselho Regional de Medicina, na sua sede; ~~(Revogado pelo Decreto nº 5.884, de 9 de novembro de 2021)~~
- b) Atestado ou outro instrumento comprobatório de gestão de unidade de assistência à saúde própria ou de terceiros; ~~(Revogado pelo Decreto nº 5.884, de 9 de novembro de 2021)~~
- c) Declaração de que não há servidor ou funcionário efetivo ou não, que exerça cargo ou função em comissão ou gratificada no Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito deste município, no exercício das funções de conselheiros, administradores e dirigentes da organização social; ~~(Revogado pelo Decreto nº 5.884, de 9 de novembro de 2021)~~

Art. 2º O responsável pela outorga da qualificação deverá verificar a adequação dos documentos citados no artigo anterior com o disposto na [Lei nº 2.428/2015](#), devendo observar:

- I - se a entidade tem finalidade dirigida à saúde do art. 1º daquela Lei;
- II - se o estatuto obedece aos requisitos da referida Lei;
- III - na ata de eleição da diretoria se é a autoridade competente que está solicitando a qualificação;
- IV - se foram regularmente apresentados os documentos previstos no art. 1º deste decreto.

Art. 3º A Secretaria responsável pelo processo de qualificação, após o recebimento do requerimento e parecer jurídico, terá o prazo de até trinta dias para deferir ou não o pedido de qualificação, **ato que será publicado no órgão oficial da imprensa no prazo máximo de quinze dias da decisão.**

~~§ 1º No caso de deferimento, o Secretário Municipal de Governo emitirá, no prazo de até quinze dias da decisão, o certificado da requerente como Organização Social.~~

**§ 1º No caso de deferimento, o Chefe do Poder Executivo Municipal emitirá, no prazo de até 15 (quinze) dias da decisão, o certificado da requerente como Organização Social. (Redação dada pelo Decreto nº 5.884, de 2021)**

**§ 2º Deverão constar da publicação do indeferimento as razões pelas quais foi denegado o pedido.**

**§ 3º A pessoa jurídica sem fins lucrativos que tiver seu pedido de qualificação indeferido poderá reapresentá-lo a qualquer tempo.**

**§ 4º No caso de indeferimento, caberá recurso fundamentado ao Prefeito Municipal no prazo de 03 (três) dias.**

#### CAPÍTULO II DA DESQUALIFICAÇÃO

Art. 4º A perda da qualificação dar-se-á mediante decisão do Prefeito Municipal, proferida em processo administrativo instaurado pelo Secretário Municipal de Governo, de ofício ou a pedido do interessado, ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, nos quais serão assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 5º Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da organização, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deverá ser comunicada a Secretaria Municipal de Governo, acompanhada de justificativa, sob pena de cancelamento

da qualificação.

### CAPÍTULO III DO CONTRATO DE GESTÃO

#### Seção I Do Instrumento e da Celebração

Art. 6º Poderá ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações Sociais, Contrato de Gestão destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público, prevista na [Lei nº 2.428/2015](#).

§ 1º O Órgão estatal firmará o Contrato de Gestão, do qual constarão os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes e as cláusulas essenciais descritas na [Lei nº 2.428/2015](#).

~~§ 2º O Contrato de Gestão deverá ser assinado pelo Secretário Municipal, ou titular do órgão estatal responsável por sua celebração, vedada a delegação de competência para esse fim.~~

§ 2º O contrato de gestão deverá ser assinado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ou pelo responsável legal da administração indireta, veda a delegação de competência para esse fim. ([Redação dada pelo Decreto nº 5.884, de 2021](#))

§ 3º O prazo de duração do Contrato de Gestão não poderá exceder 60 (sessenta) meses.

Art. 7º O órgão estatal responsável pela celebração do Contrato de Gestão poderá verificar previamente:

I - o regular funcionamento da Organização Social; e

II - no caso de entidade qualificada para a área de saúde, o exercício pela Organização Social de gestão de unidade de assistência à saúde própria ou de terceiros.

Art. 8º É vedada a celebração de Contrato de Gestão com Organizações Sociais que tenham, em suas relações anteriores com o Município, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas;

I - omissão no dever de prestar contas;

II - descumprimento injustificado do objeto de convênios, contratos de repasse ou Contratos de Gestão;

III - desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

IV - ocorrência de dano ao Erário;

V - prática de outros atos ilícitos na execução de convênios, contratos de repasse ou Contratos de Gestão.

Art. 9º O extrato do Contrato de Gestão deverá ser publicado, no prazo máximo de quinze dias após a sua assinatura, pelo Poder Público:

a) no Diário Oficial;

a) Diário Oficial Eletrônico do Município de Louveira. ([Redação dada pelo Decreto nº 5.884, de 2021](#))

b) no sítio da Municipalidade e da Organização Social na internet.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a todos os Termos Aditivos.

Art. 10. É possível a vigência simultânea de um ou mais Contratos de Gestão, ainda que com o mesmo órgão estatal, de acordo com a capacidade operacional da Organização Social.

#### Seção II Do Aditivo e da Renovação

Art. 11. O Contrato de Gestão vigente, nos termos da [Lei nº 2.428/2015](#), poderá ser alterado ou prorrogado, por acordo entre as partes, mediante a celebração de Termo Aditivo.

§ 1º A celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Gestão deverá ser precedida de apresentação de justificativa pelo Poder Público.

§ 2º O Poder Público poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão desde que o objeto seja na mesma área de política pública.

§ 3º Os termos aditivos previstos no § 2º não terão limites de valor ou quantidade e não requererão novos Chamamentos ou Seleção de Projetos, inclusive quando se referirem a adequações físicas e aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

Art. 12. O Contrato de Gestão poderá prever a sua renovação automática, por igual período do instrumento original.

§ 1º Na hipótese de aditamento para prorrogação da vigência, as partes deverão definir as novas ações e metas, bem como os novos prazos e custos envolvidos, com possibilidade de utilização de saldo remanescente, se houver, ou realização de novos aportes.

§ 2º Para o cálculo do saldo remanescente, devem ser deduzidos os valores referentes a todos os provisionamentos, inclusive aqueles trabalhistas, obrigatoriamente previstos em lei, com os devidos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras destes recursos.

§ 3º As despesas previstas no Contrato de Gestão e realizadas no período compreendido entre a data original de encerramento e a formalização de nova data de término serão consideradas como legítimas, desde que cobertas pelo respectivo empenho.

#### Seção III Da Cessão

Art. 13. É permitida a cessão parcial ou total do contrato de gestão pela organização social exclusivamente nos casos de cessão estatutária

da entidade, observando-se o seguinte:

- a) a necessidade de autorização do Município para a cessão do contrato de gestão;
- b) fica dispensada, para a nova entidade, a exigência contida no inciso II, do art. 2, da [Lei nº 2.428/2015](#).
- c) ~~a nova entidade poderá obter a qualificação como organização social, nos termos da [Lei nº 2.428/2015](#).~~
- c) a nova entidade deverá obter a qualificação como organização social, nos termos da [Lei nº 2.428/2015](#). ([Redação dada pelo Decreto nº 5.884, de 2021](#))

#### **Seção IV Do Encerramento ou Rescisão**

Art. 14. Quando do encerramento ou rescisão do Contrato de Gestão, serão devolvidos ao Poder Público os:

- a) saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas e das arrecadadas diretamente pela Organização Social em função da existência do Contrato de Gestão, no prazo de trinta dias após o término das atividades, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos;
- b) bens e equipamentos destinados às Organizações Sociais ou adquiridos com recursos do Contrato de Gestão, salvo os com depreciação acima de sessenta por cento;
- c) bens imóveis destinados às Organizações Sociais ou adquiridos com recursos do Contrato de Gestão;
- d) Servidores públicos cedidos.

Art. 15. Em caso de rescisão unilateral do Contrato Gestão pelo Poder Público, que não decorra de má gestão, culpa ou dolo da Organização Social, são devidas, pelo Poder Público às Organizações Sociais, todas as verbas rescisórias, de pessoal e de contratos com terceiros, e ainda as indenizatórias.

#### **CAPÍTULO IV DA SELEÇÃO DA ENTIDADE PARA CELEBRAR CONTRATO DE GESTÃO**

Art. 16. A celebração do contrato de gestão será precedida de:

- a) publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do da [Lei nº 2.428/2015](#), juntamente com o chamamento público para manifestação de interesse; e
- b) seleção de projeto, quando houver mais de uma entidade qualificada e interessada em celebrar o contrato de gestão, nos termos do regulamento.

~~Art. 17. O titular do órgão estatal responsável pelo Contrato de Gestão poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar a exigência da Seleção de Projetos para celebrar Contrato de Gestão com Organização Social, nas seguintes situações:~~

Art. 17. O titular do órgão estatal responsável pelo Contrato de Gestão deverá exigir no ato da celebração do contrato de gestão com a Organização Social ter submetido ao processo de seleção de projetos, exceto nas seguintes situações: ([Redação dada pelo Decreto nº 5.884, de 2021](#))

I - nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que demande a realização ou manutenção de Contrato de Gestão pelo prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação da vigência do instrumento; ou

II - nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do Contrato de Gestão já seja realizado adequadamente com a mesma entidade há pelo menos 1 (um) ano e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas.

#### **Seção I Do Chamamento Público**

Art. 18. A formalização do contrato de gestão será precedida necessariamente da publicação, no Diário Oficial do Município, de Chamamento Público, do qual constarão:

I - objeto da parceria que a Secretaria competente pretende firmar, com a descrição sucinta das atividades que deverão ser promovidas e/ou fomentadas e os respectivos equipamentos e serviços;

II - outras informações julgadas pertinentes.

~~Parágrafo único. O prazo das Organizações Sociais para manifestar interesse em celebrar Contrato de Gestão será de 5 (cinco) dias da publicação do Chamamento Público no órgão oficial de imprensa do Município.~~

Parágrafo único. O prazo das Organizações Sociais para manifestar interesse em celebrar Contrato de Gestão será de 10 (dez) dias da publicação do Chamamento Público no Diário Oficial Eletrônico do Município de Louveira. ([Redação dada pelo Decreto nº 5.884, de 2021](#))

Art. 19. Caso não haja manifestação de interesse por parte das Organizações Sociais qualificadas na forma da [Lei nº 2.428/2015](#), a Secretaria interessada em firmar a parceria poderá repetir o procedimento previsto no art. 18 deste decreto quantas vezes forem necessárias.

Art. 20. Na hipótese de uma única Organização Social manifestar interesse na formalização do contrato de gestão objeto do Comunicado de Interesse Público, ficará dispensada a realização da Seleção de Projetos.

Parágrafo único. O prazo para apresentação de programas de trabalho, no caso de apenas uma Organização Social manifestar interesse em celebrar Contrato de Gestão, é de 5 dias.

#### **Seção II Da Seleção de Projetos**

Art. 21. Quando mais de uma entidade qualificada como Organização Social manifestar expressamente interesse em prestar o serviço

objeto da parceria na mesma unidade administrativa, a celebração do contrato de gestão será precedida de Seleção de Projetos, por meio de publicação de Edital.

§ 1º Da Seleção de Projetos poderão participar exclusivamente as Organizações Sociais que manifestaram interesse no prazo estipulado no parágrafo único, do art. 18, deste decreto.

§ 2º Deverá ser dada publicidade a seleção de projetos, especialmente por intermédio da divulgação no órgão de imprensa do Município.

§ 3º Instaurado o processo de seleção de projetos, é vedado ao Poder Público celebrar Contrato de Gestão para o mesmo objeto, fora do procedimento iniciado.

Art. 22. Para a realização da Seleção de Projetos, o Poder Público deverá preparar, com clareza, objetividade e detalhamento, a especificação técnica do bem, da atividade, do projeto, da obra ou do serviço a ser obtido ou realizado por meio do Contrato de Gestão.

Art. 23. Do edital do processo seletivo deverá constar, no mínimo, informações sobre:

I - prazos, condições e forma de apresentação das propostas;

II - especificações técnicas do objeto do Contrato de Gestão, incluindo, descrição detalhada da atividade a ser transferida e dos bens e equipamentos a serem destinados para esse fim, bem como de todos os elementos necessários à perfeita execução do objeto da parceria;

III - critérios de seleção e julgamento das propostas;

IV - datas para apresentação de propostas;

V - local de apresentação de propostas;

VI - datas do julgamento e data provável de celebração do Contrato de Gestão; e

VII - valor máximo a ser desembolsado.

Parágrafo único. O prazo das Organizações Sociais para apresentar programa de trabalho, no caso da Seleção de Projetos, é de, no mínimo, 10 (dez) dias da data de publicação do edital.

Art. 24. No julgamento dos programas de trabalho, levar-se-ão em conta:

I - o mérito intrínseco e adequação ao edital do programa de trabalho apresentado;

II - a capacidade técnica e operacional da candidata;

III - a adequação entre os meios sugeridos, seus custos, cronogramas e resultados;

IV - o ajustamento da proposta às especificações técnicas;

V - a regularidade jurídica e institucional da Organização Social; e

VI - a análise dos documentos referidos no art. 32, deste Decreto.

Art. 25. Obedecidos aos princípios da administração pública, são inaceitáveis como critério de seleção, de desqualificação ou pontuação:

I - o local do domicílio da Organização Social ou a exigência de experiência de trabalho da organização no local de domicílio do órgão parceiro estatal;

II - a obrigatoriedade de consórcio ou associação com entidades sediadas na localidade onde deverá ser celebrado o Contrato de Gestão;

III - o volume de contrapartida ou qualquer outro benefício oferecido pela Organização Social.

Art. 26. O julgamento será realizado sobre o conjunto das propostas das Organizações Sociais, não sendo aceitos como critérios de julgamento os aspectos jurídicos, administrativos, técnicos ou operacionais não estipulados no edital do processo seletivo.

Art. 27. O Poder Público designará a Comissão Especial julgadora da Seleção de Projetos, que será composta, no mínimo, por 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, sendo um deles designado como seu presidente.

§ 1º A Comissão Especial poderá ter na sua composição dois membros do Poder Executivo, um especialista no tema do processo seletivo.

§ 2º O trabalho dessa comissão não será remunerado.

§ 3º O órgão estatal deverá instruir a Comissão Especial sobre a pontuação pertinente a cada item da proposta ou projeto e zelar para que a identificação da organização proponente seja omitida.

§ 4º A comissão pode solicitar ao Poder Público informações adicionais sobre os programas de trabalho.

§ 5º A comissão classificará as propostas das Organizações Sociais obedecidos aos critérios estabelecidos neste Decreto e no edital.

Art. 28. Compete à Comissão Especial:

I - receber os documentos e programas de trabalho propostos no processo de seleção;

II - analisar, julgar e classificar os programas de trabalho apresentados, em conformidade com as regras e critérios estabelecidos no edital, bem como declarar a Organização Social vencedora do processo de seleção;

III - julgar os requerimentos apresentados no âmbito do processo de seleção e processar os recursos;

IV - dirimir ou esclarecer eventuais dúvidas ou omissões.

Parágrafo único. A Comissão Especial poderá realizar, a qualquer tempo, diligências para verificar a autenticidade das informações apresentadas ou para dar cumprimento ao disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

Art. 29. Das decisões da Comissão Especial caberá recurso, que poderá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação do resultado do processo de seleção no órgão de imprensa do Município.

§ 1º Da interposição de recurso caberá impugnação pelas demais Organizações Sociais proponentes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da comunicação relativa à interposição do recurso.

§ 2º No mesmo prazo, a Comissão Especial manifestar-se-á sobre o recurso, submetendo-o à decisão do titular da respectiva Secretaria.

Art. 30. Após o julgamento definitivo das propostas, inclusive dos eventuais recursos, a comissão apresentará, na presença dos concorrentes, os resultados de seu trabalho, indicando os aprovados.

§ 1º O Poder Público:

I - não examinará recursos administrativos contra as decisões da comissão julgadora, além do prazo previsto no art. 29;

II - não poderá anular ou suspender administrativamente o resultado da Seleção de Projetos nem celebrar outros Contratos de Gestão, com o mesmo objeto, sem antes finalizar o processo iniciado pelo processo seletivo.

§ 2º Após o anúncio público do resultado do processo seletivo, o Poder Público o homologará, sendo imediata a celebração dos Contratos de Gestão pela ordem de classificação dos aprovados.

### **Seção III Da Apresentação de Programas de Trabalho**

Art. 31. Os programas de trabalho apresentados pelas Organizações Sociais deverão discriminar os meios e os recursos orçamentários necessários à prestação dos serviços objeto da parceria a ser firmada, bem como:

I - especificação do programa de trabalho proposto, inclusive cronograma;

II - detalhamento do valor orçado para implementação do programa de trabalho;

III - definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, no tocante aos aspectos econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos e cronograma de execução;

IV - definição de indicadores para avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços;

V - comprovação da regularidade jurídico-fiscal e de satisfatória situação econômico-financeira da entidade;

VI - comprovação de experiência técnica para desempenho das atividades previstas no contrato de gestão.

§ 1º A comprovação de situação financeira satisfatória, referida no inciso V do "caput" deste artigo, será realizada por meio do cálculo de índices contábeis usualmente aceitos.

§ 2º A exigência prevista no inciso VI do "caput" deste artigo limitar-se-á à demonstração da experiência gerencial da Organização Social na área relativa ao serviço a ser transferido, bem como da capacidade técnica de seu corpo funcional.

Art. 32. Sem prejuízo do cumprimento das exigências contidas no edital do processo de seleção, as Organizações Sociais deverão, ainda, apresentar a seguinte documentação:

I - certificado de qualificação como Organização Social, nos termos da legislação municipal que rege a matéria, emitido pela Secretaria Municipal competente;

II - certidões negativas de falência, concordata ou recuperação judicial, concurso de credores, dissolução e liquidação;

III - declaração da Organização Social de que não cumpre as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 da [Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 2003](#);

IV - comprovante de inscrição do ato constitutivo ou estatuto, no caso de sociedades civis, acompanhado de prova da composição da diretoria em exercício.

V - balanço patrimonial;

VI - certidões negativas de débitos da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), Trabalhista.

### **CAPÍTULO V DO FOMENTO**

Art. 33. O Fomento destinado à Organização Social poderá ser de diversas naturezas, a saber:

I - independente de Contrato de Gestão, mediante a declaração da entidade como de interesse coletivo e utilidade pública para todos os efeitos legais;

II - quando da vigência do Contrato de Gestão:

a) Repasse de Recursos Financeiros;

b) Cessão de Patrimônio;

c) Cessão de Pessoal.

### **Seção I Dos Recursos Financeiros**

Art. 34. Às Organizações Sociais com Contrato de Gestão em vigor poderão ser destinados recursos orçamentários e financeiros, ressalvadas as hipóteses de inadimplência com o poder público ou de descumprimento das condições estabelecidas no Contrato de Gestão, na [Lei nº 2.428/2015](#) e neste Decreto.

Art. 35. A liberação de recursos financeiros necessários à execução do Contrato de Gestão far-se-á em conta bancária única e específica, obrigando-se a Organização Social a exclusivamente nela movimentar os recursos financeiros referentes ao Contrato de Gestão.

Parágrafo único. A liberação de recursos de que trata o **caput** obedecerá ao cronograma de desembolso e às demais disposições constantes do Contrato de Gestão, salvo se autorizada sua liberação em parcela única.

Art. 36. Os recursos repassados pelo Poder Público à Organização Social, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo, de liquidez imediata e composto majoritariamente por títulos públicos, quando não forem utilizados nos trinta dias subsequentes à liberação.

§ 1º As receitas financeiras auferidas na forma do **caput**, bem como as receitas arrecadadas diretamente pela Organização Social em função da existência do Contrato de Gestão, serão obrigatoriamente aplicadas na execução do objeto do Contrato de Gestão, devendo constar das prestações de contas anuais e de encerramento.

§ 2º Ainda que não sejam oriundas diretamente do Tesouro Municipal, as receitas arrecadadas pela Organização Social em função da existência do Contrato de Gestão deverão obedecer, em sua aplicação, ao Regulamento próprio de Compras e Contratações.

§ 3º É vedado o pagamento de despesas com juros, multas, atualização monetária e custas de protesto de título, por atraso de pagamento, com recursos do Contrato de Gestão, salvo quando os mesmos decorrerem de atraso de repasse de recursos pelo

Poder Público, hipótese em que o Tesouro Municipal complementará os recursos liberados para a Organização Social, a fim de cobrir tais despesas.

## **Seção II Dos Recursos Patrimoniais**

Art. 37. Poderão ser eventualmente destinados às Organizações Sociais com Contrato de Gestão em vigor bens públicos necessários ao cumprimento do Contrato de Gestão, ressalvadas as hipóteses de inadimplência com o poder público ou de descumprimento das condições estabelecidas no instrumento de parceria, na [Lei nº 2.428/2015](#) e neste Decreto.

§ 1º Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais parceiras mediante cláusula expressa constante do Contrato de Gestão e anexo que os identifique e relacione ou durante a vigência do instrumento de parceria, mediante permissão de uso.

§ 2º Os bens móveis públicos destinados à Organização Social poderão ser permutados, após prévia avaliação do bem e expressa autorização do órgão permitente, por outros de igual ou maior valor, os quais passarão a integrar o patrimônio do Público Municipal.

§ 3º A permuta de que trata o § 2º dependerá de prévia avaliação do bem e de expressa autorização do órgão permitente.

~~Art. 38. Caso a Organização Social adquira bens móveis depreciables com recursos provenientes da celebração do Contrato de Gestão, estes deverão ser transferidos ao Poder Público ou, com a anuência deste, a outro órgão do poder público municipal ao término da vigência do instrumento se sua depreciação acumulada for menor que 60% (sessenta por cento) do seu valor original.~~

~~§ 1º Caso sua depreciação acumulada seja maior que 60% (sessenta por cento) do seu valor original, o bem móvel depreciado em questão poderá ser transferido à Organização Social de acordo com o interesse público, mediante justificativa formal do dirigente máximo do Poder Público.~~

~~§ 2º Para efeito de cálculo da depreciação a que se refere este artigo, serão considerados, em dobro, os percentuais anuais estabelecidos na Instrução Normativa da SRF nº 162, de 31 de dezembro de 1998;~~

~~§ 3º A contabilização da depreciação dos bens móveis adquiridos com recurso do Contrato de Gestão será efetuada a partir da data de aquisição do bem pela Organização Social, inclusive no caso de bens já utilizados.~~

~~§ 4º Caso a Organização Social adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Contrato de Gestão, este será afetado a seu objeto e gravado com cláusula de inalienabilidade.~~

Art. 38. Caso a Organização Social adquira bens móveis com recursos provenientes da celebração de Contrato de Gestão, ao final do ajuste deverão ser transferidos à Municipalidade de Louveira. [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.884, de 2021\)](#)

Parágrafo único. O procedimento de transferências dos bens mencionados no **caput** deste artigo serão disciplinados por ato infra-legal a ser emitido pela Secretaria de Administração. [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.884, de 2021\)](#)

## **Seção III Do Pessoal**

Art. 39. O Poder Público poderá ceder, com ou sem ônus para o órgão de origem, servidor civil para ter exercício em Organização Social com Contrato de Gestão vigente mediante cláusula expressa constante do Contrato de Gestão, inclusive com anexo que identifique e relacione os servidores a serem cedidos.

§ 1º A cessão de servidor para ter exercício em Organização Social com ônus para o órgão de origem ocorrerá sem prejuízo do vencimento e vantagens de caráter permanente atribuídos ao cargo efetivo ocupados pelo servidor.

§ 2º O pagamento da remuneração mensal do servidor cedido à Organização Social com ônus para o órgão de origem será processado mediante apresentação de comprovante de frequência enviado pela entidade parceira.

§ 3º O servidor cedido com ou sem ônus para o órgão de origem, enquanto em exercício em Organização Social, perceberá as vantagens do cargo ou função pública a que fizer jus e não sofrerá nenhum prejuízo, para qualquer fim, na contagem de seu tempo de serviço.

§ 4º A cessão de servidor de que trata este artigo não poderá gerar a necessidade de substituição do servidor cedido nem de nomeação ou contratação de novos servidores para o exercício de função idêntica ou assemelhada no órgão ou entidade cedente.

§ 5º É vedado ao servidor ou funcionário, efetivo ou não, que exerça cargo ou função em comissão ou gratificada no Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito deste município, o exercício das funções de conselheiros, administradores e dirigentes das organizações sociais qualificadas para atuar na área de saúde, conforme disposto na [Lei nº 2.428/2015](#).

§ 6º É permitido o exercício de cargo de direção na Organização Social pelos servidores que lhe forem cedidos.

§ 7º Excluem-se da cessão de que trata o **caput** os servidores:

- I - que estejam em período de estágio probatório;
- II - que ocupem cargo de provimento em comissão ou função gratificada;
- III - que estejam respondendo a processo administrativo ou disciplinar.

§ 8º É permitido, mediante justificativa expressa, a devolução de servidor cedido para a Organização Social, devendo o Poder Público providenciar, alternativamente e se for o caso:

- I - a cessão de outro servidor nas mesmas condições;
- II - o ajuste contratual, nos termos deste Decreto, a fim de se adequar aos custos de contratação de outro profissional.

## CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 40. Para efeito do previsto na [Lei nº 2.428/2015](#) entende-se por prestação de contas a comprovação da correta aplicação dos recursos repassados à Organização Social.

§ 1º As prestações de contas trimestral ou anuais, a última de forma consolidada, serão realizadas sobre a totalidade das operações patrimoniais e resultados das Organizações Sociais.

§ 2º A prestação de contas será instruída com os seguintes documentos:

- I - relatório trimestral ou anual, conforme o caso, de execução de atividades;
- II - demonstração das origens e aplicações de recurso, através de cópias dos extratos bancários;
- III - certidões negativas de débitos da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), trabalhistas.
- IV - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;

Art. 41. O acompanhamento e a fiscalização por parte de Comissão de Avaliação de que trata a [Lei nº 2.428/2015](#), não pode introduzir nem induzir modificação das obrigações estabelecidas pelo Contrato de Gestão celebrado.

§ 1º Eventuais recomendações ou sugestões da Comissão de Avaliação sobre o acompanhamento dos Contratos de Gestão deverão ser encaminhadas ao Poder Público, para adoção de providências que entender cabíveis.

§ 2º O Poder Público informará ao Conselho sobre suas atividades de acompanhamento.

## CAPÍTULO VII DO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 42. A comissão de avaliação de que trata a [Lei nº 2.428/2015](#), deverá ser composta por dois membros do respectivo Poder Executivo e um da Organização Social

§ 1º Competirá à comissão de avaliação monitorar a execução do Contrato de Gestão.

§ 2º A comissão de avaliação será designada pelo Secretário da respectiva área responsável pelo Contrato de Gestão ou a autoridade supervisora da área de atuação da entidade e signatária do Contrato de Gestão.

§ 3º O Presidente da comissão de avaliação será escolhido pelo Secretário competente ou pela autoridade supervisora da área de atuação da entidade, dentre os membros do Poder Executivo.

Art. 43. Compete à comissão de avaliação analisar o relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico entre as metas propostas e os resultados alcançados, acompanhados da prestação de contas apresentada pela Organização Social, trimestralmente, ao término de cada exercício financeiro, ou a qualquer tempo desde que requisitado, justificadamente, pelo referido Colegiado, nos termos da [Lei nº 2.428/2015](#).

§ 1º A comissão de avaliação deverá reunir-se, ordinariamente, ao final de cada trimestre, para avaliação da execução do contrato de gestão, com base nas metas contratualmente estipuladas, nos resultados efetivamente alcançados e no cumprimento dos respectivos prazos de execução.

§ 2º Compete ainda, à comissão de avaliação, nas reuniões ordinárias, analisar a prestação de contas correspondente e elaborar relatório conclusivo sobre a análise procedida.

§ 3º O Presidente da comissão de avaliação poderá convocar reuniões extraordinárias, desde que cientificados previamente todos os seus integrantes.

§ 4º Das reuniões da comissão de avaliação serão lavradas atas, as quais deverão ser assinadas por todos os presentes.

Art. 44. O Presidente da comissão de avaliação é obrigado a comunicar oficialmente, ao Secretário competente ou à autoridade supervisora da área de atuação da Organização Social, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, qualquer irregularidade ou ilegalidade encontrada pela referida comissão, quanto à utilização de recursos ou bens de origem pública pela Organização Social, para adoção das providências necessárias, no âmbito das respectivas competências, sob pena de responsabilidade solidária e funcional, quando for o caso.

Art. 45. A Organização Social indicará, para cada Contrato de Gestão, pelo menos um dirigente, que será responsável pela boa administração dos recursos recebidos.

Parágrafo único. O nome do dirigente ou dos dirigentes indicados será publicado no extrato do Contrato de Gestão.

## CAPÍTULO VIII DA RELAÇÃO ALTERNATIVA OU COMPLEMENTAR COM A ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Art. 46. O poder público poderá celebrar com a Organização Social, além do contrato de Gestão:

I - convênio na forma do art. 116 da [Lei Federal nº 8.666/93](#);

II - contrato de prestação de serviços, mediante dispensa de licitação, para atividades contempladas no contrato de gestão, nos termos do art. 24, XXIV, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

#### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. A Organização Social deverá solicitar ao Município que proceda a publicação na imprensa oficial, no prazo máximo de trinta dias, contado a partir da assinatura do Contrato de Gestão, o regulamento próprio a que se refere a [Lei nº 2.428/2015](#), remetendo cópia para conhecimento do Poder Público.

Art. 48. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Louveira, 10 de setembro de 2015.

Nicolau Finamore Junior  
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria de Administração em 10 de setembro de 2015.

André Luiz Raposeiro  
Secretário de Administração

\* Este texto não substitui a publicação oficial.